## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000151-75.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Requerido: JOÃO APARECIDO MONZANI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

A financeira ajuizou ação contra a parte pedindo a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária, haja vista a inadimplência.

Deferiu-se e cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão.

O réu foi citado e contestou o pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

A alienação fiduciária em garantia está documentalmente comprovada; foi deferida medida liminar, devidamente cumprida.

A parte, ciente não só de suas obrigações contratuais, como das consequências do feito, contestou o pedido e disse que por problemas financeiros, deixou de honrar com a sua obrigação a partir de julho de 2014. Narrou, ainda, que chegou a fazer um acordo de quitação, mas como o veículo foi apreendido, não fez o pagamento, o que dispensa comentários.

Ora, o mandado de citação foi claro, e o requerido, aos 07/05/2015 (fl. 49), ficou ciente da possibilidade de purgação da mora, e nada foi feito; assim, outra saída não há a não ser o cumprimento da lei e da avença, até porque a financeira nada tem com os problemas pessoais do réu.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e transformo em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva do autor, sobre o bem objeto da ação, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69.

Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo  $2^\circ$ , do Decreto-lei  $n^\circ$  911/69, comunicando-se à CIRETRAN a autorização para proceder a transferência do veículo a terceiros, permanecendo nos autos os títulos exibidos.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de julho de 2015.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760